



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 959922/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: AURÉLIO BONA JÚNIOR, BACHIR ABBAS, EDERSON JOSÉ DE LIMA, ELIZABETE DE FATIMA DOS SANTOS GOMES EMPINOTTI, EVERTON LUIS DA SILVA, INSTITUTO DE ENSINO, PESQUISA E PRESTACAO DE SERVICOS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, SANDRA MARA JUNG
ADVOGADO / PROCURADOR: EDSON DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2699/22 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade, ressalvada a realização de despesas com servidores vinculados à Administração Pública. Falhas formais. Expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de **prestação de contas de transferência voluntária** celebrada entre o **Município de União da Vitória** e o **Instituto de Ensino, Pesquisa e Prestação de Serviços União da Vitória**, formalizada pelo Termo de Convênio nº 31/2013, com repasses no valor de R\$ 1.265.085,12 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, oitenta e cinco reais e doze centavos), vigente de 06/06/2013 a 31/08/2016, registrada no SIT sob nº 15997, tendo por objeto a assessoria para adequação de conteúdo, elaboração e diagramação das apostilas pedagógicas para a educação básica da rede municipal; a implantação de tratamento e gerenciamento de resíduos sólidos, o manejo e cultivo de hortas orgânicas; a implantação do projeto “Desenvolvimento de Agricultura Orgânica e Piscicultura” e do programa “Cidade Digital”.

Por meio da Instrução nº 1516/21 (peça nº 5), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** identificou as seguintes impropriedades: (i) ausência de certidões; (ii) atraso na publicação de termo aditivo; (iii) despesas com servidor vinculado à Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Instituto de Ensino, Pesquisa e Prestação de Serviços União da Vitória, representado por sua Presidente, a Sra. Elizabete de Fátima dos Santos Gomes Empinotti, apresentou defesa e documentos às peças n° 14-18. O ente municipal manifestou-se às peças n° 21-27 (não relativas, porém, aos presentes autos) e à peça n° 29.

Quanto aos Srs. Aurélio Bona Júnior e Éderson José de Lima, ex-gestores do Instituto, embora devidamente citados (peças n° 19 e 34, respectivamente), deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de resposta, nos termos da certidão de peça n° 35.

Remetidos os autos novamente à **Coordenadoria de Gestão Municipal**, a unidade emitiu a Instrução n° 999/22 (peça n° 36), em que opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão de pagamentos a servidor público vinculado, com expedição de recomendação à entidade concedente para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, adequando-se às exigências da Resolução n° 28/2011 e da Instrução Normativa n° 61/2011.

Tal opinativo foi corroborado pelo **Ministério Público de Contas**, nos termos do Parecer n° 620/22 (peça n° 38).

É o relatório.

2. Corroborando, em sua maior parte, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que as presentes contas de transferência voluntária relativas ao Termo de Convênio n° 31/2013, celebrado entre o **Município de União da Vitória** e o **Instituto de Ensino, Pesquisa e Prestação de Serviços União da Vitória**, devem ser julgadas regulares com ressalva, com expedição de recomendação.

Em relação às **despesas com servidores vinculados à Administração Pública**, em contrariedade ao disposto no art. 9°, II, da Resolução n° 28/2011¹, apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal, inicialmente, que foram

¹ Art. 9° É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

identificados pagamentos, totalizando o equivalente a R\$ 77.177,92 (setenta e sete mil, cento e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), aos seguintes servidores públicos: Élcio de Oliveira Cordeiro, Viviane do Rocio Barbosa, Cleri Aparecida de Oliveira, Josimar Mariano Borille, Lisandra Cristina Kaminski, Clóvis Roberto Gurski, Solange Aparecida Braum, Maria Cristina Fernandes Robaszekiewicz, e Daniel Correia.

Em sua defesa (peça nº 16), o Instituto de Ensino, Pesquisa e Prestação de Serviços e sua então Presidente, a Sra. Elisabete de Fátima dos Santos Gomes Empinotti, alegaram que o convênio examinado nos presentes autos já foi objeto de auditoria realizada “in loco” por esta Corte de Contas (processo nº 659200/14), cuja decisão considerou as contas regulares com ressalva, aplicando-se multa ao gestor.

Aduziram que, naqueles autos, foram analisados os pagamentos realizados à Sra. Cleri Aparecida Oliveira – já tendo sido recolhida a respectiva multa - e ao Sr. Élcio de Oliveira Cordeiro. Quanto aos demais beneficiários dos pagamentos, afirmaram que todos são professores, conforme documentos acostados à peça nº 17, sendo possível a cumulação de cargos remunerados, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, e que realizaram seus trabalhos junto ao convênio conforme sua disponibilidade, sem horário fixo e sem controle de ponto. Sustentaram que tal situação foi objeto de verificação no processo nº 659200/14, tendo havido questionamento, apenas, quanto aos trabalhos da Sra. Cleri Aparecida Oliveira.

Analisando os autos de nº 659200/14, verifica-se que se trata de relatório referente à auditoria realizada no Município de União da Vitória, com visita “in loco” no período de 28/07/2014 a 01/08/2014, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014, que teve por objeto verificar a correta aplicação dos recursos públicos repassados pelo ente municipal ao Instituto de Ensino, Pesquisa e Prestação de Serviços, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público, no período de 2012 a 2014.

II – pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A única impropriedade identificada no relatório de auditoria foi a utilização de recursos do convênio nº 31/2013 para a realização de pagamentos mensais à Sra. Cleri Aparecida Oliveira, funcionária do Instituto, totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a qual também exercia cargo em comissão no Município de União da Vitória.

Por meio do Acórdão nº 2353/15 – Primeira Câmara, de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, considerando que os serviços contratados foram satisfatoriamente realizados e que não houve prejuízo ao erário, decidiu-se pela regularidade do relatório, com imposição de ressalva em razão da remuneração de servidor público com recursos do convênio, em inobservância ao artigo 9º, inciso II, da Resolução nº 28/2011.

Ressalte-se que, diversamente do alegado no contraditório, a decisão afastou a sugestão de imposição de multa ao gestor (não havendo que se falar, portanto, em recolhimento de multa), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 01/07/2015.

Pois bem. Em relação à Sra. Cleri Aparecida Oliveira, verifica-se que os pagamentos questionados nos presentes autos, todos ocorridos na época em que o Sr. Aurélio Bona Júnior presidia o Instituto, totalizam R\$ 10.017,36 (dez mil e dezessete reais e trinta e seis centavos), enquanto que, no relatório de auditoria objeto dos autos nº 659200/14, os pagamentos impugnados equivaleram ao montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Considerando que a diferença constatada é de pequena monta, e que a situação da referida servidora já foi amplamente discutida no relatório de auditoria, tendo sido causa de ressalva às contas do Sr. Aurélio Bona Júnior (a qual foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções, conforme peça nº 70 dos autos nº 659200/14), entendo, com a devida vênia ao posicionamento da unidade técnica e do órgão ministerial, que a impropriedade específica de realização de pagamentos à Sra. Cleri Aparecida Oliveira não deve ser objeto de nova ressalva, sob pena de caracterização de “bis in idem”.

Por outro lado, as despesas realizadas com os demais servidores devem sim ser causa de ressalva às contas dos Srs. Aurélio Bona Júnior (gestor da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entidade de 23/11/12 a 08/05/14), Éderson José de Lima (gestão de 09/05/14 a 04/09/14) e Elizabete de Fátima dos Santos Gomes Empinotti (gestão de 05/09/14 a 04/09/16).

No tocante aos servidores Viviane do Rocio Barbosa, Josimar Mariano Borille, Lisandra Cristina Kaminski, Clóvis Roberto Gurski, Solange Aparecida Braum, Maria Cristina Fernandes Robaszkiewicz e Daniel Correia, o Instituto de Ensino, Pesquisa e Prestação de Serviços apresentou documentação comprobatória de que ocupavam cargo de professor junto à Administração Pública (peça nº 17) à época dos pagamentos, sustentando, em sua defesa, que estariam enquadrados na exceção do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Apesar da indicação da unidade técnica (Instrução nº 1516/2021, peça nº 5), de que, se fosse este o caso, deveriam ser apresentados documentos que comprovassem a compatibilidade de horários e a efetiva carga horária trabalhada junto ao Instituto, este limitou-se a afirmar, em sede de contraditório (peça nº 16), que os servidores laboravam conforme sua disponibilidade, inexistindo controle de ponto.

Em sua manifestação conclusiva, tendo em vista que a auditoria realizada anteriormente por este Tribunal não havia encontrado nenhuma irregularidade nos referidos vínculos empregatícios, bem como que não havia evidências de dano ou prejuízo aos objetivos da parceria, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 999/22, peça nº 36), entendeu ser possível considerar a inconformidade sanada.

Divirjo do referido posicionamento, na medida em que o Instituto se limitou a afirmar que tais servidores não estavam sujeitos a controle de horário, não tendo havido apresentação de quaisquer documentos que comprovassem a compatibilidade de horários da atividade desempenhada em relação ao cargo público exercido, ou mesmo a efetiva prestação de serviços junto ao Instituto. Por esse motivo, entendo cabível a ressalva.

Por fim, quanto ao servidor Élcio de Oliveira Cordeiro, diversamente do alegado pelo Instituto, os pagamentos não foram objeto de análise no âmbito do processo de nº 659200/14. Nos presentes autos, além de não terem sido prestadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quaisquer informações específicas a respeito do referido servidor em sede de defesa, também não houve análise pormenorizada dos pagamentos pela unidade técnica.

De todo modo, em consulta ao Portal da Transparência do Município de União da Vitória², verificou-se que, em agosto de 2014, data em que realizados os pagamentos, o citado servidor, não detentor de cargo efetivo, exercia o cargo em comissão de diretor junto à Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo do município.

Apesar da aparente violação ao art. 9º, inciso II, da Instrução Normativa nº 28/2011, diante do valor extremamente reduzido dos pagamentos (três pagamentos de R\$ 59,52, totalizando R\$ 178,56, conforme tabela de peça nº 5, fl. 7), entendo que tal item também pode ser ressalvado.

Por sua vez, em relação à **ausência de certidões** e ao **atraso na publicação de termo aditivo**, tratando-se de impropriedades de natureza formal, tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que deve ser imposta **recomendação** ao ente municipal, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, desta Corte de Contas.

3. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue **regular** a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de União da Vitória e o Instituto de Ensino, Pesquisa e Prestação de Serviços União da Vitória, formalizada pelo Termo de Convênio nº 31/2013, com repasses no valor de R\$ 1.265.085,12 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, oitenta e cinco reais e doze centavos), vigente de 06/06/2013 a 31/08/2016, **ressalvada** a realização de despesas com servidores vinculados à Administração Pública, em contrariedade ao

² Disponível em: <https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-140/con_servidoresativos.faces>. Acesso em: 10/10/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disposto no art. 9º, II, da Resolução nº 28/2011, de responsabilidade dos Srs. Aurélio Bona Júnior, Éderson José de Lima e Elizabete de Fátima dos Santos Gomes Empinotti, gestores da entidade à época dos pagamentos.

3.2. Expeça **recomendação** ao ente municipal, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado o seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de União da Vitória e o Instituto de Ensino, Pesquisa e Prestação de Serviços União da Vitória, formalizada pelo Termo de Convênio nº 31/2013, com repasses no valor de R\$ 1.265.085,12 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, oitenta e cinco reais e doze centavos), vigente de 06/06/2013 a 31/08/2016, **ressalvada** a realização de despesas com servidores vinculados à Administração Pública, em contrariedade ao disposto no art. 9º, II, da Resolução nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

28/2011, de responsabilidade dos Srs. Aurélio Bona Júnior, Éderson José de Lima e Elizabete de Fátima dos Santos Gomes Empinotti, gestores da entidade à época dos pagamentos;

II - **recomendar** ao ente municipal, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, desta Corte de Contas;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente